

FUNCIONALISMO DE ROXIN NA EXECUÇÃO PENAL: A RELEVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA COCULPABILIDADE NA PROGRESSÃO DE REGIMES DIANTE DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL¹

FUNCTIONALISM OF ROXIN IN CRIMINAL EXECUTION: THE RELEVANCE OF THE PRINCIPLE OF COCULPABILITY IN PROGRESSION PROGRAMS IN THE STATE OF UNCONSTITUTIONAL STATES

Henrique Viana Pereira*
Glaison Lima Rodrigues**

*Doutor e Mestre em Direito pela PUC/MG. Professor do Programa de Pós-graduação stricto sensu em Direito da PUC/MG, na linha de pesquisa “Intervenção Penal e Garantismo”. Professor de Direito Penal e Processo Penal da PUC/MG (graduação e pós-graduação) e do Centro Universitário Unihorizontes (graduação).
E-mail: henriquepenal@gmail.com

**Doutorando e Mestre em Direito Público pela PUC-Minas. Pós-graduado em Ciências Criminais pela UNICAM. Pós-graduado em Direito Público pela UNISEB. Professor da Academia de Polícia Civil de Minas Gerais.
E-mail: glaisonlr82@gmail.com

Como citar: PEREIRA, Henrique Viana; RODRIGUES, Glaison Lima. Funcionalismo de roxin na execução penal: a relevância do princípio da coculpabilidade na progressão de regimes diante do estado de coisas inconstitucional. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 17, n. 3, p.228-244, dez. 2022. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2022v17n3p.228. ISSN: 1980-511X

Resumo: O presente artigo tem por fim apresentar as diretrizes gerais que regem o funcionalismo penal proposto pelo jurista Claus Roxin e estabelecer conexões entre a teoria funcionalista e o princípio da coculpabilidade no âmbito da execução penal, especialmente para os fins de progressão de regime no cumprimento de pena privativa de liberdade diante do reconhecido Estado de Coisas Inconstitucional existente no âmbito prisional brasileiro. O funcionalismo apresentado por Claus Roxin, de cariz moderado e com lastro na proteção ao bem jurídico, poderia servir de fundamento para o reconhecimento do princípio da coculpabilidade na aferição da progressão de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, em franca assunção pelo Estado de sua corresponsabilidade na lastimável situação prisional brasileira, que no ano de 2015 foi certificada formalmente pelo Supremo Tribunal Federal ao reconhecer o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema penitenciário nacional.

Palavras-chave: funcionalismo penal; coculpabilidade; progressão de regime; estado de coisas inconstitucional.

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

Abstract: The purpose of this article is to present the general guidelines governing the penal functionalism proposed by jurist Claus Roxin and to establish connections between the functionalist theory and the principle of co-culpability in the context of criminal execution, especially for the purposes of progression of the regime in serving sentences deprivation of liberty in the face of the recognized Unconstitutional State of Things existing in the Brazilian prison. The functionalism presented by Claus Roxin, of a moderate nature and based on the protection of the legal good, could serve as a basis for the recognition of the principle of co-responsibility in assessing the progression of the regime of fulfillment of the custodial sentence, in full assumption by the State of São Paulo. his co-responsibility in the pitiful Brazilian prison situation, which in 2015 was formally certified by the Supreme Federal Court when recognizing the Unconstitutional State of Things in the national prison system.

Keywords: penal functionalism; coculpability; regime progression; unconstitutional state of things.

INTRODUÇÃO

O funcionalismo penal é considerado uma teoria do crime contemporânea, tratando-se, em verdade, de teorias funcionalistas que tem por fim explicar o crime e estabelecer as funções da pena baseando-se em diversos parâmetros que podem confirmar ou afastar quaisquer dos elementos de um crime, seja o fato típico, a antijuridicidade ou mesmo a culpabilidade.

Em uma análise cronológica não excludente, o funcionalismo penal revela-se como a mais recente estrutura de estudos que permitiram a análise do Direito Penal sob pressupostos científicos, cujo nascedouro remonta o Idealismo Alemão, sob a forte influência de Hegel e de Ludwig Feuerbach; seguido do Positivismo, marcado pelas vertentes jurídica, de Garofalo, antropológica, de Lombroso, e sociológica, de Enrico Ferri; repensado no modelo do neokantismo sob pressupostos valorativos estruturados por Beling, Gustav Radbruch e Ernst Mayer; revolucionados pelo Finalismo de Hans Welzel e apresentado em novos parâmetros pelo Funcionalismo, cujos maiores expoentes são Claus Roxin e Günter Jakobs.

Para este trabalho, a vertente do funcionalismo utilizada como parâmetro será a do jurista Claus Roxin (2000), especialmente em razão do foco na proteção ao bem jurídico e maior clareza em apresentar as efetivas funções do direito penal perpassando-as por todo o conceito estratificado do crime.

A largueza conceitual do funcionalismo de Roxin permite ao intérprete e aplicador da Lei valer-se dos seus pressupostos não somente na aferição dos elementos que compõem a tríade que revela a existência de um crime em concepção analítica, mas também perceber sua incidência quando da aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A análise dos requisitos da progressão de regime deve ser sopesada diante do reconhecido Estado de Coisas Inconstitucional pelo STF em relação ao sistema penitenciário brasileiro, conforme ADPF 347 cuja liminar foi deferida no ano de 2015 (BRASIL, 2015), tratando-se de verdadeira confissão da coculpa do Estado diante de sua inação qualificada (dada a sua posição de garante) em relação aos mais mezinhos direitos dos presos, entulhados em masmorras prisionais à própria sorte sob a vigilância omissiva do Estado, detentor exclusivo do *jus puniendi*.

É nesse sentido, portanto, que são apresentadas reflexões sobre o tema, sem pretensão exauriente, visando elasticizar o funcionalismo penal de Roxin como fundamento da aplicação do princípio da coculpabilidade na execução penal quando da progressão de regimes de cumprimento da pena privativa de liberdade.

1 O FUNCIONALISMO PENAL DE CLAUS ROXIN

O funcionalismo afere a conduta de uma pessoa tendo por base os fins da pena e do Direito

Penal, apresentando um escopo de aproximar a dogmática penal da política criminal.

Dispõe Cláudio Brandão (2019, p. 73) que “o funcionalismo propõe que todos os institutos da dogmática penal, isto é, a ação, a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade sejam desenvolvidas a partir da perspectiva político-criminal.”

Acrescenta Fernando Galvão (2011, p.192) que:

No sistema funcionalista os fins da pena adquirem valor fundamental, pois se a teoria do crime reúne os pressupostos para a intervenção punitiva, seus elementos devem ser concebidos em razão das consequências sociais da punição. A finalidade retributiva da pena é abandonada em favor dos fins preventivos, que passam a ser reorientados com base na distinção entre seus aspectos de integração e exclusão.

Claus Roxin fundamenta o funcionalismo penal, considerado moderado, nos fins do Direito Penal, atrelado, portanto, à política criminal. Já Günter Jakobs lastreia o funcionalismo penal, tido por radical, focado nos fins da pena e na manutenção do sistema.

Cezar Roberto Bitencourt (2012, p. 572), ao distinguir as concepções de Roxin e Jakobs, afirma que:

A diferença mais significativa, no entanto, reside nas referências funcionais mediante as quais atribuem conteúdo aos conceitos. O normativismo teleológico (Roxin) preocupa-se com os fins do Direito Penal, ao passo que o normativismo sistêmico (Jakobs) se satisfaz com os fins da pena, isto é, com as consequências do Direito Penal. Em síntese, a orientação teleológica funcional norteia-se por finalidades político-criminais, priorizando valores e princípios garantistas; a orientação funcionalista sistêmica, por sua vez, leva em consideração somente necessidades sistêmicas e o Direito Penal é que deve ajustar-se a elas.

Roxin faz uma espécie de simbiose entre Direito Penal e Política Criminal, analisando os fins do Direito Penal com foco na proteção de bens jurídicos e na política criminal. Nas palavras de Roxin (2000, p. 82):

Direito penal e política criminal: se se seguir o que demonstrei, não se trata de opostos, como são apresentados pela tradição de nossa ciência. O direito penal é muito mais a forma, através da qual as finalidades político-criminais podem ser transferidas para o modo da vigência jurídica.

Diante do substrato teórico oriundo do pensamento de Claus Roxin, especialmente em relação às funções do Direito Penal como proteção do bem jurídico, é inegável refletir sobre a incidência dos ditames do funcionalismo na execução da pena, em perspectiva prevencionista e ressocializadora.

2 O PRINCÍPIO DA COCULPABILIDADE NO DIREITO PENAL

Inicialmente é importante destacar as acepções da culpabilidade e, por conseguinte, buscar delinear um conceito para a coculpabilidade no Direito Penal.

É concepção bastante preconizada na doutrina atribuir ao termo culpabilidade como sendo o juízo de reprovabilidade ou de censura que recai sobre a conduta criminosa. Porém, como lembra Rogério Greco (2016, p. 140-141), o princípio da culpabilidade possui três sentidos fundamentais, sendo a culpabilidade como elemento integrante do conceito analítico de crime; a culpabilidade como princípio medidor da pena; e a culpabilidade como princípio impedor da responsabilidade penal objetiva, ou seja, da responsabilidade penal sem culpa.

A culpabilidade, portanto, integra o conceito tripartite de crime, em uma concepção analítica, sendo aferida após a tipicidade e a ilicitude de um fato terem sido devidamente analisadas.

Também a culpabilidade é considerada de princípio medidor da pena, percorrendo a tríade metodológica que referenda a existência de um crime. Assim, para fixar a pena cabível o julgador deve observar o critério estabelecido no art. 68 do Código Penal (BRASIL, 1940), fixando a pena-base nos termos do art. 59 do Estatuto Repressivo, que se refere às circunstâncias judiciais; prossegue o julgador nas considerações sobre a incidência de circunstâncias atenuantes e agravantes e, por fim, trata das causas de diminuição e de aumento de pena. É justamente no art. 59 do Código Penal (BRASIL, 1940) que se encontra a previsão da culpabilidade como uma das circunstâncias judiciais que devem ser observadas na fixação da pena-base.

Já a culpabilidade como princípio impeditivo da responsabilidade penal objetiva é importante para se estabelecer a imprescindibilidade da responsabilidade penal subjetiva, baseada no dolo ou na culpa, figurando, portanto, a culpabilidade como um princípio de observância cogente visando impedir qualquer burla à exceção que é, em si, o próprio Direito Penal.

A respeito do tema, Henrique Viana Pereira (2020, p. 58) entende que a palavra culpabilidade pode ser utilizada “como um dos pilares do conceito analítico de crime, como elemento para medição da pena, ou como proibição à responsabilidade penal objetiva, este último configurando, especificamente, o sentido do princípio da culpabilidade”.

No que tange à coculpabilidade, Grégore Moura (2006, p. 36-37) a define como sendo:

Um princípio constitucional implícito que reconhece a corresponsabilidade do Estado no cometimento de determinados delitos, praticados por cidadãos que possuem menor âmbito de autodeterminação diante das circunstâncias do caso concreto, principalmente no que se refere às condições sociais e econômicas, gerando consequências práticas não só na aplicação e execução da pena, mas também no processo penal.

Zaffaroni e Pierangeli (2002, p. 525) afirmam que:

[...] há sujeitos que têm um menor âmbito de autodeterminação, condicionado desta maneira por causas sociais. Não será possível atribuir estas causas sociais ao sujeito e sobrecarregá-lo com elas no momento de reprovação de culpabilidade. Costuma-se dizer que há, aqui, uma ‘cocolpabilidade’, com a qual a própria sociedade deve arcar.

Portanto, a cocolpabilidade, nesta acepção, nada mais é do que a cocolpa estatal decorrente da sua omissão no cumprimento de seus deveres constitucionais, tão visível no Brasil, consistente especialmente em conferir a todos os cidadãos as condições sociais e econômicas mínimas para que possam viver com dignidade. A cocolpabilidade, desta forma, não exclui a responsabilidade do autor, mas permite uma redução da pena sob o fundamento de existência da referida circunstância. Rogério Greco (2016, p. 524-525), ao tratar da cocolpabilidade, afirma que:

Sabemos, como regra geral, a influência que o meio social pode exercer sobre as pessoas. A educação, a cultura, a marginalização e a banalização no cometimento de infrações penais, por exemplo, podem fazer parte do cotidiano. Sabemos, também, que a sociedade premia poucos em detrimento de muitos. [...] A teoria da cocolpabilidade ingressa no mundo do Direito Penal para apontar e evidenciar a parcela de responsabilidade que deve ser atribuída à sociedade quando da prática de determinadas infrações penais pelos seus “supostos cidadãos”. Contamos com uma legião de miseráveis que não possuem um teto para se abrigar, morando embaixo de viadutos ou dormindo em praças ou calçadas, que não conseguem emprego, pois o Estado não os preparou ou qualificou para que pudessem trabalhar, que vivem a mendigar por um prato de comida, que fazem uso de bebida alcoólica para fugir à realidade que lhes é impingida. Quando tais pessoas praticam crimes, devemos apurar e dividir sua responsabilidade com a sociedade.

Entende-se como possível que a cocolpabilidade figure como uma circunstância judicial, aferida quando da fixação da pena-base, especialmente na análise da culpabilidade prevista no art. 59² do Código Penal (BRASIL, 1940), sendo também possível refletir sobre a incidência da cocolpabilidade como circunstância atenuante genérica, conforme prevê o art. 66³ do Código Penal (BRASIL, 1940).

O princípio da individualização das penas possui previsão constitucional, conforme art. 5º, XLVI da CF/88 (BRASIL, 1988), segundo o qual a lei regulará a individualização da pena. Referido princípio tem incidência, a priori, em três fases, quais sejam: fase legislativa, quando o legislador comina a pena a um crime; fase a aplicação da pena, quando o juiz impõe a sanção; e fase da execução penal, quando a pena é efetivamente cumprida.

Conforme adianta Nucci (2017, p. 141), ao tratar dos três momentos para a individualização da pena, temos:

2 Código Penal: Art. 59 - O juiz, atendendo à **culpabilidade**, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: [...]. (BRASIL, 1940, grifo nosso).

3 Código Penal: Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei (BRASIL, 1940).

a) individualização legislativa: cabe ao legislador, quando cria um novo tipo penal incriminador, estabelecer o mínimo e o máximo, em abstrato, previstos para a pena; b) individualização judiciária: compete ao julgador, na sentença condenatória, concretizar a pena, de acordo com as várias circunstâncias previstas em lei; c) individualização executória: a pena aplicada, quando em cumprimento, sofre variações, conforme o desenvolvimento do sentenciado; é possível reduzi-la (remição, indulto etc.), alterar o regime (progressão ou regressão) entre outros fatores.

A imposição de uma pena deve observar o critério tripartite previsto no art. 68⁴ do Código Penal (BRASIL, 1940), o qual determina a fixação da pena base, que deve atender às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do estatuto repressivo; em seguida são consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e, por último, aplicam-se as causas de diminuição e de aumento.

É possível aventar a possibilidade de se reconhecer a coculpabilidade como circunstância judicial prevista no art. 59, quando da aferição do elemento culpabilidade, cabendo lembrar que referido dispositivo legal deve ser associado ao art. 187, §1^os do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), que na primeira fase do interrogatório exige que o acusado deva ser perguntado, dentre outros, sobre suas oportunidades sociais (BRASIL, 1941).

Também dispõe o art. 66 do Código Penal que “A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei” (BRASIL, 1940), tratando-se, portanto, de circunstância atenuante genérica que pode incidir na segunda fase de fixação da pena. É possível que a coculpabilidade figure, nesse contexto, como atenuante genérica. Percebe-se, assim, que é plenamente possível a aplicação da coculpabilidade no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente quando da condenação de um indivíduo preterido socialmente, figurando a culpa estatal justificativa suficiente para a incidência da atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal (BRASIL, 1940).

Desta feita, os argumentos para incidência da coculpabilidade no Direito Penal podem resultar em redução da pena, seja no âmbito das circunstâncias judiciais, seja no âmbito da atenuante genérica, conforme delineado.

2.1 A COCULPABILIDADE ÀS AVESSAS

Sem a pretensão de dar cabo ao conteúdo do tema proposto, cabe salientar que a coculpabilidade possui uma vertente conhecida como ‘às avessas’, em situações que escancaram a seletividade do sistema penal, já que ao invés de minorar uma pena em reconhecimento à inércia ou inadimplência estatal, condutas são tipificadas e direcionadas às pessoas marginalizadas,

4 Código Penal – Art. 68. A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento (BRASIL, 1940).

5 Código de Processo Penal: Art. 187. O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos. § 1^o Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, **oportunidades sociais**, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais (BRASIL, 1941, grifo nosso).

como ocorre, por exemplo, na contravenção penal de vadiagem prevista no art. 59⁶ da Lei de Contravenções Penais (BRASIL, 1941) (e também como ocorreu na revogada contravenção penal de mendicância, outrora prevista no art. 60 da LCP – que vigeu até o ano de 2009).

Também se entende como coculpabilidade às avessas o abrandamento das penas por eventuais condutas praticadas pelos detentores do poder econômico, como é o caso, por exemplo, dos crimes tributários⁷, nos quais há previsão de extinção da punibilidade pelo pagamento do débito, inclusive até mesmo após o trânsito em julgado da sentença condenatória⁸.

É possível, ainda, atribuir à coculpabilidade às avessas a possibilidade de apenar condutas de forma mais severa, aplicável às pessoas de maior poder econômico que, nos dizeres de Masson (2017, p. 505):

[...] abusam desta vantagem para execução de delitos (tributários, econômicos, financeiros, contra a Administração Pública, etc.), em regra prevalecendo-se das facilidades proporcionadas pelo livre trânsito nas redes de controle político e econômico.

Como exemplos desta última vertente da coculpabilidade às avessas, o art. 76, IV, a), segunda parte⁹, do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990) considera como circunstância agravante dos crimes nele tipificados se cometido por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima, dispositivo semelhante ao disposto no art. 4º, §2º, IV, a), segunda parte¹⁰, da Lei nº 1.521/51 (Lei dos Crimes contra a Economia Popular) (BRASIL, 1951), ao tratar das circunstâncias agravantes no crime de usura.

Desta feita, a coculpabilidade pode assumir sentido comum, voltado à atenuação da pena em decorrência da corresponsabilidade penal do Estado na conduta dos seus cidadãos; ou às avessas, que tanto serviria para agravar ou criar tipos penais, quanto para abrandar sanções penais de certa parcela de detentores do poder econômico.

6 LCP – Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita (BRASIL, 1941).

7 - Lei nº 9.249/95 - Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia (BRASIL, 1995).

- Código Penal – Apropriação indébita previdenciária - Art. 168-A – [...] §2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal (BRASIL, 1940).

- Código Penal – Sonegação de contribuição previdenciária - Art. 337-A – [...] §1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal (BRASIL, 1940).

8 - Lei nº 10.684/03 – Art. 9º, §2º. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios (BRASIL, 2003).

9 CDC – Art. 76. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste código: [...] IV - quando cometidos: a) por servidor público, **ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;** (BRASIL, 1990, grifo nosso).

10 Lei nº 1.521/51 – Art. 4º. [...] §2º. São circunstâncias agravantes do crime de usura: [...] IV - quando cometido: a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; **por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;** (BRASIL, 1951, grifo nosso).

3 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL RECONHECIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Estado de Coisas Inconstitucional refere-se a um instituto criado pela Corte Constitucional Colombiana em julgado do ano de 1998¹¹, restando declarado quando a Corte se depara com uma situação de violação massiva e generalizada de direitos fundamentais que afeta um número amplo de pessoas.

São três os pressupostos principais para que se configure o Estado de Coisas Inconstitucional, quais sejam: situação de violação generalizada de direitos fundamentais; inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a situação; a superação das transgressões exigir a atuação não apenas de um órgão, e sim de uma pluralidade de autoridades.

No ano de 2015, ao julgar a medida cautelar na ADPF 347/DF (BRASIL, 2015), que trata das condições desumanas dos presos brasileiros, o STF inovou ao declarar o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema carcerário do país, fazendo surgir, inclusive, a obrigatoriedade do comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão.

Na ocasião do julgamento, o Ministro Marco Aurélio Mello manifestou no sentido de que:

[...] no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se ‘lixo digno do pior tratamento possível’, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre. Daí o acerto do Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, na comparação com as ‘masmorras medievais’ (BRASIL, 2015, 07).

Após a decisão da medida cautelar na ADPF 347 do STF, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução nº 213 de 15/12/2015 (BRASIL, 2015), que dispôs, expressamente, sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, vinculando todo o Poder Judiciário nacional, atendendo, inclusive, ao art. 9º, item 3¹², do Pacto Internacional

11 O Estado de Coisas Inconstitucional foi cogitado pela primeira vez pela Corte Constitucional Colombiana na Sentencia de Unificación 559/1997, que reconheceu omissões estruturais e problemas generalizados para além das partes de um dado processo, em julgado voltado a direitos de professores, mas que logo abriu precedente para o reconhecimento efetivo do Estado de Coisas Inconstitucional referente ao caos do Sistema Carcerário do país, declarado na Sentencia de Tutela 153/98.

12 Art. 9º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas: Item 3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença (BRASIL, 1992a).

de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, bem como o art. 7º, item 5¹³, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) (BRASIL, 1992).

Importante ressaltar que a audiência de custódia tem por finalidade avaliar a prisão que foi realizada e, nas palavras de André Nicolitt (2018, p. 833), a audiência:

[...] tem por escopo exclusivamente a análise da prisão e a verificação de eventual abuso ou tortura. Não há espaço na audiência de custódia para qualquer atividade instrutória. Não se presta o ato ao interrogatório do indiciado sobre os fatos, mas tão somente se examina as circunstâncias e a necessidade da prisão.

No ano de 2019 foi promulgada a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (BRASIL, 2019), com vigência a partir de 23/01/2020, que ficou conhecida como ‘Pacote Anticrime’, alterando, dentre outros, o art. 310 do Código de Processo Penal, que passou a dispor, por lei, que:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança (BRASIL, 1941).

Lima (2020, p. 292) dispõe que a audiência de custódia pode ser conceituada como

[...] a realização de uma audiência *sem demora* após a prisão em flagrante (preventiva ou temporária) de alguém, permitindo o contato imediato do custodiado com o juiz das garantias, com um defensor (público, dativo ou constituído) e com o Ministério Público.

Prossegue Lima (2020, p. 294) afirmando que a audiência de custódia tem dois objetivos precípuos, quais sejam:

coibir eventuais excessos como torturas e/ou maus tratos, verificando-se o respeito aos direitos e garantias individuais do preso;

conferir ao juiz das garantias, no caso da prisão em flagrante, uma ferramenta mais eficaz para fins de convalidação judicial, é dizer, ara ter mais subsídios quanto à medida a ser adotada – relaxamento da prisão ilegal, decretação da prisão preventiva (ou temporária), ou concessão da liberdade provisória, com (ou sem) a imposição isolada ou cumulativa das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 310, I, II e III), sem prejuízo de possível substituição da prisão

13 Art. 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica): Item 5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, á presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condiciona a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo (BRASIL, 1992b).

preventiva pela domiciliar, se acaso presentes os pressupostos do art. 318 do CPP.

Em recente decisão liminar nos autos da Reclamação nº 29.303/RJ (BRASIL, 2020), datada de 10/12/2020, o Supremo Tribunal Federal, através do Ministro Relator Edson Fachin, decidiu que as audiências de custódia devem abranger todas as modalidades de prisão, e não somente os casos de flagrante delito, abarcando, portanto, as prisões temporárias, preventivas e definitivas.

Assim, resta assentado que todos os poderes da República reconhecem direta ou indiretamente o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, em vergonhosa situação que ainda persiste sob as lentes do Poder Público cuja equivocada, excludente e talvez dolosa política criminal penitenciária faz perpetuar um sistema de objetificação do ser humano privado de liberdade.

4 OS CRITÉRIOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS NA PROGRESSÃO DE REGIMES E A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA COCULPABILIDADE NA EXECUÇÃO PENAL

Nos termos acima delineados, o princípio da individualização das penas possui previsão constitucional, conforme art. 5º, XLVI da CF/88 (BRASIL, 1988), segundo o qual a lei regulará a individualização da pena.

Fernando Galvão (2011, p. 120) já adverte que o princípio da individualização da pena:

[...] estabelece que a resposta estatal ao crime deve ser imposta em estrita observância às peculiaridades do fato e da pessoa que é apenada. A reprovação individual decorre do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e significa que a aplicação da pena é trabalho que considera e respeita cada uma das pessoas condenadas.

É certo, como já relevado, que referido princípio deve estar presente, especialmente, em três momentos, quais sejam: na elaboração da norma penal com a definição da infração penal e pena respectiva (critério legislativo); na fixação da pena atendendo aos ditamos previstos no Código Penal (critério judicial) (BRASIL, 1940); e na execução penal como satisfação da pretensão punitiva do Estado (critério executório ou administrativo).

Especificamente sobre a individualização da pena na fase executória (ou administrativa)¹⁴ é que o condenado será alçado à realidade do lastimoso sistema penitenciário à brasileira, com as peculiaridades do cárcere deliberadamente preconizadas e caracterizadora do mais repugnante depósito de pessoas-coisas privadas de liberdade.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) esculpe em seu art. 5º, incisos XLIX e XLVIII, direitos básicos fundamentais que tem a pretensão de proteger a pessoa privada de liberdade, como o respeito à sua integridade física e moral e o cumprimento das penas em estabelecimentos

¹⁴ Luiz Luisi (1991, p. 39), ao tratar da fase da individualização da pena na execução penal afirma que “Outros preferem chamá-la de individualização executória. Esta denominação parece mais adequada, pois se trata de matéria regida pelo princípio da legalidade e de competência da autoridade judiciária, e que implica inclusive o exercício de funções marcadamente jurisdicionais”.

distintos, atendendo à natureza do delito, à idade e ao sexo do apenado.

O art. 33, §2º do Código Penal (BRASIL, 1940) trata da progressão de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade, que deixa expresso a relevância do mérito do condenado na aferição do benefício, observados os critérios definidos no próprio estatuto repressivo¹⁵ e na Lei de Execução Penal (LEP - Lei nº 7.210/84) (BRASIL, 1984), conforme dispõe o seu art. 112.

Após a Lei nº 13.964/19 (BRASIL, 2019), que ficou conhecida como ‘Pacote Anticrime’, houve alteração no critério objetivo para progressão de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade, agora havendo previsão de percentuais que variam de 16% a 70%, a depender do tipo de infração (crime comum ou hediondo), primariedade ou reincidência do agente, existência ou não de violência ou grave ameaça à pessoa, ocorrência ou não de morte da vítima, além de critérios específicos como, por exemplo, exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado ou mesmo condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada.

Releve-se que o único critério que permaneceu em fração foi o caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, que ao invés de percentual exige, para progressão de regime, o cumprimento de 1/8 da pena, atendidas os demais requisitos cumulativos previstos no art. 112, §§3º e 4º da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984). Superados estes critérios objetivos, em todos os casos o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, revelando critério subjetivo assente no art. 112, §1º da LEP (BRASIL, 1984).

A fixação de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade está expressa no Código Penal, conforme art. 33, §3º, segundo o qual “A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código” (BRASIL, 1940).

Ocorre que a progressão de regime cinge-se aos critérios subjetivos e objetivos previstos expressamente em lei para a concessão do benefício, não restando prevista nenhuma compensação pela miserável e repugnante manutenção do condenado no cárcere brasileiro, marcado pelas sevícias de toda ordem, em sistema claramente decadente e apodrecido, revelador de uma verdadeira fábrica de reincidentes encampados num modo de vida fomentado pelo Estado com sua permanente conduta dolosa e sádica que chama de política criminal. Prova disso é o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme alhures destacado.

É nesse sentido que toda a análise de critérios subjetivos e objetivos para a progressão de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser feita no sentido de se abrandar os requisitos concessivos da progressão, aplicando-se a teoria da coculpabilidade na fase da execução penal permitindo, por consectário, a redução dos rigores relativos aos critérios delineados para a progressão de regime.

Se a fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve observar o disposto no art. 59 do Código Penal (que trata das circunstâncias judiciais) (BRASIL, 1940) –

¹⁵ Dispõe o art. 33 e parágrafos do Código Penal (BRASIL, 1940) sobre os regimes fechado, semiaberto e aberto, seus parâmetros de pena para inserção em cada um dos regimes destacados e, ainda, sobre os respectivos locais de cumprimento da reprimenda criminal.

que contém entre seus oito critérios a menção à culpabilidade do agente – e constatado que a pena efetivamente executada é, em termos reais, sumamente superior ao crime cometido (afinal, o condenado deveria perder tão somente a liberdade e não sua completa dignidade) e que o Estado trai seu compromisso com a sociedade ao encampar a exclusividade do *jus puniendi* e fazer deste direito protetivo um Estado de Coisas Inconstitucional, não resta alternativa senão que reconheça sua mea-culpa e estabeleça percentuais para reduzir o tempo da reprimenda, flexibilizando os critérios para a legítima progressão de regime do preso em condições deletérias, como é bem comum nas masmorras das terras tupiniquins.

A questão melindrosa poderia versar sobre o quanto diminuir do critério objetivo e como reduzir o parâmetro subjetivo de progressão de regime de cumprimento da pena.

Sugere-se, para os critérios objetivos, a redução de ao menos 1/8 do parâmetro fixado para progressão de regime, levando em conta a coculpabilidade com base para a atenuação equivalente às oito circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal (BRASIL, 1940), com destaque para uma delas, a culpabilidade. Como lembra Rogério Sanches Cunha (2016, p. 414),

[...] o Código Penal não fixou o *quantum* de aumento para as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao sentenciado. Esse montante, portanto, fica a critério do juiz, que deverá sempre fundamentar a sua decisão. A jurisprudência sugere 1/6 para cada circunstância presente; a doutrina, 1/8.

Nesse caso, embora reste sugerida a aplicação do art. 59 do Código Penal (BRASIL, 1940), que trata das circunstâncias judiciais, em analogia *in bonam partem* para incidência no critério objetivo da progressão de regime, não restaria pertinente aplicar o inciso II do art. 59 do *codex*, que só permite a redução dentro dos limites previstos no preceito secundário do tipo penal, em razão da incompatibilidade dentro do tema tratado.

Assim, por exemplo, se um condenado a 5 anos de pena privativa de liberdade por crime praticado sem violência ou grave ameaça, caso seja reincidente em crime cometido sem violência ou grave ameaça, sua progressão de regime ocorrerá com o cumprimento de 20% da pena, conforme art. 112, II da LEP (BRASIL, 1984), ou seja, após 1 ano de cumprimento da pena. Em razão da coculpabilidade constatada pelo Estado de Coisas Inconstitucional do ambiente carcerário brasileiro, estes 20% deveriam ser reduzidos em, pelos menos, 1/8 (um oitavo), em alusão ao art. 59 do Código Penal (BRASIL, 1940), fazendo com que a primeira progressão de regime ocorra com o cumprimento de 10 meses e 15 dias de pena (e não mais 1 ano, como seria).

Ainda, pode-se utilizar o art. 66 do Código Penal (BRASIL, 1940), que trata da circunstância atenuante genérica, também aventada como possível em reconhecimento à coculpabilidade, e como também o estatuto repressivo não dispõe de qualquer parâmetro relativo ao *quantum*, entende-se aplicável a redução em 1/8, tendo por parâmetro o somatório das oito circunstâncias atenuantes do Código Penal previstos no art. 65 e 66 do Código Penal (BRASIL, 1940), resultado na mesma diminuição do exemplo mencionado.

No que tange aos critérios subjetivos, sugere-se a análise dos seus ditames levando em

consideração a coculpa estatal, inclusive no comportamento do condenado, que por vezes não consegue cumprir os ditames da docilização ou infantilização a que é submetido ao ver-se imerso na indignidade carcerária.

Assim, diante da anunciada função ressocializadora da pena e frente à constatação da lastimável situação carcerária, a coculpabilidade incidente na fase da execução penal é fator que pode abrandar o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade incidindo como fator redutor na progressão de regime em analogia ao arts. 59 ou 66 do Código Penal (BRASIL, 1940).

CONCLUSÃO

O funcionalismo penal apresentado pela vertente de Claus Roxin, ligada à política criminal e à proteção ao bem jurídico, permite a reflexão da aplicação de suas ideias para além da tríade que perfaz o conceito estratificado de crime, delineado pelo fato típico, antijurídico e culpável.

Jungindo os preceitos funcionalistas de Roxin ao princípio da individualização da pena, especialmente em sua fase administrativa, que ocorre quando da efetiva execução da pena imposta, é certo que o escopo visado na fase executória, para além da reprovação que remonta ao mero caráter retributivo da pena, tem por foco a prevenção do crime (ao menos teoricamente), como já expressa a parte final do art. 59 do Código Penal (BRASIL, 1940) e, ainda, o art. 1º da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), que deixa expresso como objetivo da execução da pena proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Não obstante os fins formais declarados na norma e na doutrina, o que se percebe na realidade do Brasil é a flagrante violação aos mais mezinhos direitos da pessoa presa, um verdadeiro estado de putrefação de todo o plexo prisional do país, reconhecido, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a liminar da ADPF 347 no ano de 2015 (BRASIL, 2015) e considerar o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional brasileiro.

Diante disso, foram delineadas as bases conceituais da coculpabilidade, que reconhece a mea-culpa estatal pelo delito cometido por alguns dos seus cidadãos diante a indignidade de vida a que estão submetidas inúmeras pessoas decorrentes da ausência das mais rasteiras condições de educação, saúde, segurança, moradia, lazer, dentre tantos outros direitos sociais que são preteridos pelo Estado ao não oportunizar a mais reles dignidade aos seus.

A aplicação da coculpabilidade foi aventada, inicialmente, para incidir como circunstância judicial favorável ao acusado, em leitura reversa da culpabilidade do art. 59 do Código Penal (BRASIL, 1940), possibilitando uma redução da pena base. Também foi refletida sobre a incidência da coculpabilidade como circunstância agravante genérica, prevista no art. 66 do Código Penal (BRASIL, 1940), que igualmente permite a redução da pena.

Ocorre, porém, que nada se tem falado sobre a indignidade do cárcere como fator de redução dos critérios objetivos e subjetivos para a progressão do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade.

Nesse contexto, foram trazidas reflexões como forma de provocar o debate em torno do tema e permitir que a coculpabilidade figure como um fator que incida sobre os critérios objetivos e subjetivos de progressão de regime no cumprimento da pena para que o Estado seja responsabilizado e reconheça sua mea-culpa pela lástima do sistema prisional, reduzindo o tempo para que o preso galgue a progressão de regime.

É certo que a jurisprudência ainda é recalcitrante em reconhecer a coculpabilidade na fase de aplicação da pena, não se cogitando ainda na fase de execução. Porém, diante das funções do Direito Penal, do princípio da individualização das penas, do reconhecido Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional brasileiro, das reflexões em torno da coculpabilidade e da sua possível incidência na progressão de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, nada mais salutar do que provocar reflexões sobre a responsabilidade constitucional e legal do Estado em conferir dignidade aos seus e, diante de sua desídia, que compense as falhas, em formato corresponsável, minorando as consequências do cárcere àqueles cuja pena suplanta a perda da liberdade.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17637/material/Direito%20Penal%20I%20-%20Cesar%20Roberto%20Bitencourt.pdf>. Acesso em: 6 dez. 2021.

BRANDÃO, Cláudio (coord.). **Teoria jurídica do crime**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. (Coleção: Ciência Criminal Contemporânea, v. 1).

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 126, n. 191-A, p. 1-32, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 dez. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade no prazo de 24 horas. [S. l.]: CNJ, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/04/resoluo-n213-15-12-2015-presidencia.pdf>. Acesso em: 6 dez. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 19696, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 6 dez. 2021.

BRASIL. Justiça e Segurança Pública. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 157, n. 248-A, p. 1, 24 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 6 dez. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.

Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 2391, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 6 dez. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 19699, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 6 dez. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 10227, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 6 dez. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003. Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 1, 30 maio 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.684.htm. Acesso em: 6 dez. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 1, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm. Acesso em: 6 dez. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 22301, 27 dez. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19249.htm. Acesso em: 6 dez. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em:

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 15562, 09 nov. 1992b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 6 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental (AG. REG.) 29.303/RJ.** DECISÃO: 1. Por meio da petição n. 106824/2020, a Defensoria Pública da União postula a extensão dos efeitos da liminar anteriormente concedida que, ad referendum do E. Plenário desta Corte, determinou ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a realização, no prazo de 24 horas, de audiência de custódia em todas as modalidades prisionais, inclusive temporárias, preventivas e definitivas. Recorrente: Defensoria Pública da União. Procurador: Defensor Público Geral da União. Relator: Min. Edison Fachin, 15 dez. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345288707&ext=.pdf>. Acesso em: 6 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347/DF.** Custodiado – integridade física e moral – sistema penitenciário – arguição de

descumprimento de preceito fundamental – adequação. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. Sistema penitenciário nacional – superlotação carcerária – condições desumanas de custódia – violação massiva de direitos fundamentais – falhas estruturais – estado de coisas inconstitucional – configuração [...]. Recorrente: Partido Socialismo e Liberdade - PSoL. Procurador: Advogado-Geral da União. Relator: Min. Marco Aurélio, 9 set. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 6 dez. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral**. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

GALVÃO, Fernando. **Direito penal: parte geral**. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 18 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei nº 13.964/19**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

LUISI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. v 1.

MOURA, Grégore Moreira de. **Do princípio da co-culpabilidade no direito penal**. Niterói: Impetus, 2006.

NICOLITT, André. **Manual de processo penal**. 7 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Henrique Viana. **Teoria da incapacidade penal da pessoa jurídica**. Belo Horizonte: Editora Expert, 2020.

ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico-penal**. Tradução: Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

Como citar: PEREIRA, Henrique Viana; RODRIGUES, Glaison Lima. Funcionalismo de roxin na execução penal: a relevância do princípio da coculpabilidade na progressão de regimes diante do estado de coisas inconstitucional. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 17, n. 3, p.228-244, dez. 2022. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2022v17n3p.228. ISSN: 1980-511X

Recebido em: 20/10/2021

Aceito em: 30/08/2022